

**Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM – VEM  
PREV**

**Vigência: 29/04/2024**

**CNPB: 2022.0025-47**



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PORTARIA PREVIC Nº 305, DE 25 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADA NO DOU EM 29 DE  
ABRIL DE 2024.**

## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES.....	8
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	11
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	11
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES .....	11
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR.....	14
SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	15
SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO .....	16
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS .....	17
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA.....	17
SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE.....	17
SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.....	18
SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE .....	18
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	19
SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO.....	19
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	20
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO.....	21
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE .....	24
SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL.....	24
CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	26
SEÇÃO I - DA DIB .....	26
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	26

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO.....	28
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	29
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	31

## **CAPÍTULO I - DO OBJETO**

**Artigo 1º** O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM, doravante denominado VEM PREV ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários Indicados.

## **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Artigo 2º** Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

### **I) Assistido**

O Participante ou seu Beneficiário Indicado em gozo de benefício pelo Plano.

### **II) Beneficiário Indicado**

Qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante ou Participante Assistido para recebimento de valores no caso do seu falecimento, dentro do seguinte grupo familiar: (a) o cônjuge ou companheiro, assim entendido aquele que mantenha união estável com o Participante; (b) parentes consanguíneos de qualquer grau, tais como filhos, pais, avós, netos, bisnetos, irmãos, tios, sobrinhos e primos; (c) parentes por afinidade até o quarto grau, tais como enteados, sogros e cunhados. Para ser válida, a indicação do Beneficiário Indicado deverá observar o grupo familiar aqui indicado e ser feita formalmente pelo Participante ou Participante Assistido, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários Indicados. Em caso de perda da condição de beneficiário (s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais beneficiários.

A confirmação que o beneficiário pertence ao grupo familiar ocorrerá somente na análise da documentação para pagamento dos valores.

O Participante ou Participante Assistido são livres para atribuir percentuais diferentes a cada Beneficiário Indicado e para alterar o rol de Beneficiários Indicados, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração

somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela Entidade.

### III) Coligado ou Participante Coligado

Serão Participantes Coligados do Plano os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

### IV) Companheiro

Pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente com trânsito em julgado da decisão.

### V) Conta de Participante

Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:

- a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;
- b) os recursos portados ou transferidos para este Plano pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.

### VI) Conta de Patrocinador

Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

### VII) Conta Total do Participante

Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários Indicados, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinador, destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Participantes e Beneficiários Indicados, conforme previsto neste Regulamento.

### VIII) Contribuição Administrativa

Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, quando aplicável, conforme disposto no Artigo 25 deste Regulamento.

### IX) Contribuição Básica de Participante

Valor mensal pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

### X) Contribuição Básica de Patrocinador

Valor mensal pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XI) Contribuição Suplementar

Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XII) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado **ou Participante Assistido**, sem a contrapartida da Patrocinadora, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XIII) Contribuição Voluntária

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, sem a contrapartida da Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XIV) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

XV) Data de Eficácia do Plano

**Corresponde ao dia 01/12/2022, data** em que o Plano **foi** aberto às inscrições de Participantes.

XVI) Empregado

Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.

XVII) Entidade

Entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM – VEM PREV.

XVIII) Fundo

O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.

XIX) Fundo de Saldos Não Reclamados

Fundo constituído por valores remanescentes no saldo de contas total do Assistido, Autopatrocinado ou Coligado falecidos, ou ainda na Conta de Participante Ativo falecido, na inexistência de Beneficiários Indicados e de herdeiros e após o prazo prescricional previsto no artigo 86, será revertido ao patrimônio do plano como receita no mês de janeiro de cada ano, tendo reflexo no valor da cota patrimonial.

XX) Fundo de Sobras

Fundo constituído por sobras de contribuições de Patrocinadora, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.

XXI) Incapacidade

A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 35.

XXII) Participante

Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.

XXIII) Patrocinador

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXIV) Perfis de Investimentos

As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

XXV) Período de Implantação

Período de até 6 (seis) meses, contados da Data de Eficácia do Plano.

XXVI) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM ou VEM PREV ou Plano

O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXVII) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida VEM ou Regulamento do VEM PREV ou Regulamento

Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXVIII) Retorno dos Investimentos

Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.

XXIX) Salário Real de Contribuição – SRC

Remuneração base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 56 e no Artigo 57.

XXX) Término do Vínculo Empregatício

Perda da condição de Empregado com o Patrocinador ou a transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho ou da transferência do Empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do Plano.

XXXI) Unidade Previdenciária (UP)

Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.

**XXXII) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM)**

**Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência**

**pela Entidade, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.**

**XXXIII) Vinculação ao Plano**

Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano e incluídos os meses de vinculação do Participante a outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador no caso de Participante inscrito neste Plano por motivo de migração ou da transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano conforme previsto no parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento.

**CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES**

**Artigo 3º** Será facultado ao Empregado do Patrocinador tornar-se Participante Ativo do Plano, observado o previsto neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

**Parágrafo 2º** A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador na condição de Participante Ativo, com exceção à: (i) inscrição como Participante Ativo em plano saldado; (ii) inscrição por motivo de migração de outro plano autorizada por órgão governamental competente; ou (iii) inscrição decorrente de transferência de recursos proveniente de Retirada de Patrocínio de outro plano autorizada por órgão governamental competente.

**Parágrafo 3º** O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

**Parágrafo 4º** A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.

**Parágrafo 5º** O Participante deverá comunicar à Entidade, qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários Indicados.

**Parágrafo 6º** A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

**Artigo 4º** Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Coligado, Participante Assistido ou Participante Autopatrocinado.

**Artigo 5º** Serão Participantes Coligados do Plano os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

**Parágrafo Único** O Participante Coligado de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador poderá se inscrever neste Plano por motivo de migração ou de transferência de recursos proveniente de retirada de patrocínio, operações estas autorizadas por órgão governamental competente, mantendo a condição de Coligado neste Plano.

**Artigo 6º** Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento. A expressão Assistido, englobará além dos Participantes Assistidos, os Beneficiários Indicados em gozo de benefício pelo Plano.

**Parágrafo 1º** A inscrição neste Plano estará disponível para o Assistido de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador por motivo de transferência de recursos decorrentes de migração ou retirada de patrocínio neste outro plano, operações estas autorizadas por órgão governamental competente.

**Parágrafo 2º** O Assistido em gozo de aposentadoria em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo anterior estará dispensado de cumprir as elegibilidades do artigo 33.

**Parágrafo 3º** O beneficiário em gozo de pensão por morte em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, inscrito neste Plano pelas vias indicadas no parágrafo primeiro deste artigo será classificado neste plano como Beneficiário Indicado.

**Artigo 7º** Serão ex-Participantes aqueles que:

- I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
- II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- III. falecerem;
- IV. cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito a um benefício previsto neste regulamento, desde que não tenha optado pela

manutenção no Plano na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;

- V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições na condição de Participante Autopatrocinado ou pela suspensão de contribuições, observadas as condições previstas no Artigo 17;
- VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 16 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou
- VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate **Integral**.

**Parágrafo 1º** O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.

**Parágrafo 2º** No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” será tratado de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do Artigo 56.

**Parágrafo 3º** O critério previsto no inciso VI do “caput” não se aplica para os participantes com perda total de remuneração, inclusive os afastados por doença ou acidente, observado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 17.

**Parágrafo 4º** No caso de falecimento de Participante ou de Participante Assistido não há perda da qualidade de beneficiários por seus Beneficiários Indicados.

**Artigo 8º** Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados do Patrocinador que optarem por permanecer vinculados a este Plano em tal condição, conforme o previsto neste Regulamento.

**Parágrafo Único** O Participante Autopatrocinado de qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador poderá se inscrever neste Plano, mantendo a condição de Autopatrocinado, por motivo de migração ou de transferência de recursos proveniente de retirada de patrocínio, operações estas autorizadas por órgão governamental competente.

**Artigo 9º** A recontração do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, pelo Patrocinador, não altera automaticamente a sua condição para Participante

Ativo. Tal alteração poderá ocorrer, mediante solicitação do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, desde que a faça por escrito e esteja em dia com o pagamento de suas contribuições.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 10** O custeio dos benefícios deste Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento.

**Artigo 11** As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respeitada a legislação aplicável vigente.

**Artigo 12** Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, bem como às despesas administrativas, contingências e dívidas do Plano de sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

**Artigo 13** A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate **Integral**, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para cobertura das contribuições de responsabilidade do Patrocinador, inclusive as relativas ao custeio administrativo.

#### **CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES**

##### **SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES**

**Artigo 14** Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes a um percentual do seu SRC, obtido por escolha do Participante de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês de sua adesão ao plano, conforme tabela abaixo:

Valor do SRC	% Contribuição
Até 1 UP	1,00% a 2,00%
Maior que 1 UP até 1,7 UP	1,00% a 5,00%
Maior que 1,7 UP	1,00% a 11,00%

**Parágrafo 1º** O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado **conforme procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade**, de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado no mês anterior ao pedido de alteração, conforme tabela constante no caput. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses **divulgados pela Entidade**, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente.

**Parágrafo 2º** As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.

**Parágrafo 3º** Em caso de redução do SRC do Participante Ativo não haverá a readequação do percentual de contribuição em relação ao seu SRC, que será mantido de acordo com o último percentual escolhido pelo Participante.

**Artigo 15** O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal e em percentuais a sua livre escolha, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.

**Parágrafo 1º** A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado **e ao Participante Assistido**, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade.

**Parágrafo 2º** A realização de Contribuição Voluntária será facultada ao Participante Ativo e Autopatrocinado, desde que tenha escolhido o percentual máximo da Contribuição Básica de Participante correspondente ao seu SRC.

**Parágrafo 3º** As Contribuições Voluntária e Esporádica pagas pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado **e Participante Assistido** não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador.

**Parágrafo 4º** As Contribuições Voluntárias de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano

**Artigo 16** As contribuições mensais de Participante Ativo serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as condições fixadas pela Entidade, em conjunto com o Patrocinador, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

**Parágrafo 1º** O Patrocinador repassará essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

**Parágrafo 2º** No caso de não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no Parágrafo 1º deste artigo, o Patrocinador inadimplente estará sujeito às seguintes penalidades:

a) atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

b) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

c) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma das alíneas (a) e (b), supra.

**Parágrafo 3º** O valor da multa descrita na alínea “c)” do Parágrafo 2º deste artigo será revertida para o Fundo Administrativo e as demais penalidades serão revertidas para as contas destinatárias.

**Parágrafo 4º** As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento ou em caso de cancelamento da inscrição do Participante, por qualquer razão.

**Artigo 17** O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão.

**Parágrafo 1º** Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado. Entretanto, caso o período de suspensão perdure por um período maior que 12 meses consecutivos, o Participante Ativo ou Autopatrocinado terá sua participação cancelada automaticamente, **fazendo jus ao Resgate Integral nos termos dos Artigos 61 e 62, sendo o Tempo de Vinculação ao Plano, considerado para acesso a parcela do saldo da Conta de Patrocinador, contado até a data do respectivo cancelamento.**

**Parágrafo 2º** Na hipótese de assunção do custeio administrativo pelo Patrocinador nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 25, a Contribuição Administrativa devida pelos Participantes Autopatrocitados, Coligados e Ex-Participantes, relacionada ao período de suspensão, será descontada do saldo de Conta de Participante, até o seu esgotamento, uma vez que o Patrocinador não assumirá o custeio administrativo para estes Participantes.

**Parágrafo 3º** Dentro do prazo de 12 (doze) meses consecutivos previsto no *caput* deste Artigo, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação escrita à Entidade.

**Parágrafo 4º** As Contribuições de Participante Ativo que não optar pelo instituto do Autopatrocínio, ficarão suspensas:

- I) durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente;
- II) durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

**Parágrafo 5º** Durante o período de suspensão das Contribuições Básicas de Participante Ativo, as Contribuições Básica do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente, exceto para efeitos da Contribuição Administrativa.

**Artigo 18** O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

## **SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR**

**Artigo 19** O Patrocinador efetuará Contribuição Básica de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.

**Artigo 20** A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano e pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previstos nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 16.

**Artigo 21** A seu critério, o Patrocinador poderá efetuar Contribuição Suplementar, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios, com comunicação prévia à Diretoria da Entidade.

**Artigo 22** Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e **Participante Assistido** a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

**Artigo 23** O Patrocinador poderá efetuar Contribuição Administrativa para cobertura das despesas operacionais do Plano, nos termos do Artigo 25.

**Artigo 24** As contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) formalização de requerimento do Participante para sua exclusão do Plano;
- III) concessão dos benefícios definidos no Capítulo VI;
- IV) suspensão da Contribuição Básica pelo Participante, exceto para efeitos da Contribuição Administrativa.

### **SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 25** O montante das despesas administrativas operacionais e de investimentos que será atribuído a este Plano será definido anualmente pelo órgão de deliberação competente da Entidade para o exercício subsequente e divulgado aos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**Parágrafo 1º** As despesas administrativas operacionais e de investimentos, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.

**Parágrafo 2º** O Patrocinador poderá, a seu critério, assumir de forma parcial ou integral o custeio para as despesas administrativas operacionais referidas no “caput”, exceto para os casos de Autopatrocínio, Coligação ou ex-Participantes, cujas despesas administrativas deverão ser custeadas por estes participantes.

**Parágrafo 3º** Na condição prevista no Parágrafo 2º deste Artigo, a Contribuição Administrativa paga com atraso em relação aos prazos operacionais definidos pela Entidade estará sujeita ao acréscimo dos encargos moratórios previstos no Parágrafo 2º do Artigo 16.

**Parágrafo 4º** A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante, quando aplicável, **poderá ser** debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o **Resgate Integral** ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 86.

**Parágrafo 5º** A Contribuição Administrativa mensal do Coligado e do Autopatrocinado, quando aplicável, **poderá ser** debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.

**Parágrafo 6º** Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO

**Artigo 26** O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real), na Data de Eficácia do Plano.

**Artigo 27** As contribuições dos Participantes e do Patrocinador para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

**Artigo 28** No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 32, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.

**Artigo 29** As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou Patrocinador, quando aplicável.

**Artigo 30** O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes no Plano ou nos respectivos Perfis de Investimentos, quando for o caso, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas.

## SEÇÃO V – PERFIS DE INVESTIMENTOS

**Artigo 31** A Entidade, a seu critério e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes, adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

**Parágrafo 1º** No momento de sua inscrição no Plano, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade para aplicação dos recursos do saldo da Conta Total do Participante, se aplicável.

**Parágrafo 2º** A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

**Parágrafo 3º** As opções de investimentos optadas pelo Participante poderão ser alteradas periodicamente, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

**Artigo 32** Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos:

I) o regulamento dos Perfis de Investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;

II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral, órgão de deliberação previsto no estatuto da Entidade;

III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento;

IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

## **CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA**

**Artigo 33** A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 50 (cinquenta) anos de idade, 3 (três) anos de vinculação ao plano e ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador.

**Artigo 34** O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, e considerando a forma de pagamento estipulada** na Seção II do Capítulo VIII.

### **SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE**

**Artigo 35** O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pelo Patrocinador;

II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, emitida pela Previdência Social.

**Parágrafo Único** O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da Incapacidade, já esteja aposentado pela

Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a Incapacidade será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

**Artigo 36** O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, e considerando **a forma** de pagamento **estipulada** na Seção II do Capítulo VIII.

### **SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

**Artigo 37** No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.

**Parágrafo Único** Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, em que o Participante não retomar sua atividade junto ao Patrocinador, poderá optar em transformar seu Benefício por Incapacidade em Aposentadoria, se atendidas as condições previstas no Artigo 33, mediante requerimento à Entidade, considerando para cálculo do Benefício o saldo de conta existente na data do requerimento.

**Artigo 38** Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante completar 50 (cinquenta) anos de idade.

### **SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE**

**Artigo 39** O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior, e considerando a forma** de pagamento **estipulada** na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.

**Artigo 40** No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários Indicados.

**Artigo 41** O benefício de Pensão por Morte, no caso de falecimento de Participante Assistido, será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado na proporção definida para cada Beneficiário Indicado.

**Artigo 42** Ocorrendo o falecimento de Beneficiário Indicado que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será rateado entre os demais Beneficiários Indicados respeitando a proporção definida pelo Participante ou Participante Assistido.

**Parágrafo Único** Na inexistência de Beneficiários Indicados o saldo de conta remanescente do Participante ou Participante Assistido falecido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.

**Artigo 43** O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Indicado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Indicado ou herdeiro, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS**

### **SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO**

**Artigo 44** No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.

**Parágrafo 1º** A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

**Parágrafo 2º** A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo 3º** A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

## SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

**Artigo 45** O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista no Artigo 33 e que tenha completado 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano.

**Artigo 46** Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até **a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria**, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.

**Artigo 47** A partir da data da opção do Participante Ativo desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo mantido no Plano apurado conforme Artigo 46 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

**Artigo 48** O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

**Artigo 49** Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Indicados terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

**Artigo 50** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 47, **no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

**Artigo 51** O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, quando aplicável, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição **poderá ser** debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.

**Artigo 52** Esgotado o saldo de Conta Total do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

**Artigo 53** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V,

exceto as Contribuições Administrativas, que permanecerão devidas, e a Contribuição Esporádica, se for o caso.

**Artigo 54** A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

**Artigo 55** Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e não **tenha atingido a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto** no Artigo 33.

**Parágrafo Único** A partir de 01/01/2023, na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate **Integral**, podendo, à critério da Entidade, o valor relativo ao Resgate **Integral** ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários Indicados e herdeiros.

### **SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO**

**Artigo 56** O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, desde que não esteja em gozo de benefício, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios e, quando aplicável, das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;

II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;

III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;

IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período

decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos de Participante Coligado que optar, posteriormente, pelo Autopatrocínio, passando a dever contribuição a partir dessa nova opção;

V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16, **sendo devida a correção monetária prevista no item a) do referido Parágrafo somente para a Contribuição Administrativa;**

VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:

a) receber, o valor devido a título de Resgate **Integral**, porém, considerando o tempo de serviço na Patrocinadora acumulado até a data da última contribuição paga;

b) optar pela Portabilidade;

c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;

VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;

X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) previstas no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Indicados e herdeiros;

XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional

Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo, serão aplicadas as disposições do Artigo 45 ao Artigo 55 deste Regulamento;

XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

**Artigo 57** Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.

**Parágrafo 1º** A opção por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição integral deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorrer a perda da remuneração.

**Parágrafo 2º** A ausência de manifestação do Participante ou sua expressa decisão de não manter o valor do seu Salário Real de Contribuição integral durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração no Patrocinador não modifica sua qualidade de Participante, embora reflita diretamente no valor das suas contribuições previstas neste Plano.

**Parágrafo 3º** O SRC do Participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, corresponderá ao somatório da sua remuneração base na data imediatamente anterior à da perda da remuneração.

**Parágrafo 4º** As contribuições referentes ao Autopatrocínio, devidas pelo Participante Ativo que tiver perda parcial de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, terão como base de incidência a diferença entre o SRC definido no parágrafo anterior, e o SRC composto pelo somatório da sua remuneração base e periculosidade na data imediatamente posterior a da perda parcial da remuneração.

**Parágrafo 5º** O Participante que fizer a opção de que trata o caput deste artigo permanecerá na condição de Participante Ativo para os demais fins deste Regulamento, enquanto for mantido seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

**Artigo 58** A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

## SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

**Artigo 59** O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 30 (trinta) dias de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para esta Entidade ou outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.

**Parágrafo Único** Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

**Artigo 60** Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão **convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e** alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento.

## SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL

**Artigo 61** O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate **Integral** correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, determinada com base no tempo de Vinculação ao Plano apurado por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, **observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 17**, conforme a seguinte tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício, <b>ou na data de cancelamento, conforme o caso.</b>	Percentual da Conta de Patrocinadora
Até 35 meses	0% (zero por cento)
De 36 a 47 meses	30% (zero por cento)

Tempo de Vinculação ao Plano, apurado no Término do Vínculo Empregatício, <b>ou na data de cancelamento, conforme o caso.</b>	Percentual da Conta de Patrocinadora
De 48 a 59 meses	40% (zero por cento)
De 60 a 71 meses	50% (cinquenta por cento)
De 72 a 83 meses	60% (sessenta por cento)
De 84 a 95 meses	70% (setenta por cento)
De 96 a 107 meses	80% (oitenta por cento)
De 108 a 119 meses	90% (noventa por cento)
A partir de 120 meses	100% (cem por cento)

**Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.**

**Artigo 62** O pagamento do Resgate **Integral** está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo Único – Para fins de Resgate **Integral**, a Incapacidade é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.

**Artigo 63** Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate **Integral** ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

**Artigo 64** O valor do Resgate **Integral** será efetuado sob a forma de pagamento único ou diferido em até 90 dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

**Artigo 65** O pagamento do Resgate **Integral** extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Indicados e herdeiros.

## CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I - DA DIB

**Artigo 66** A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

- I) no caso de Benefício de Aposentadoria, o **1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;**
- II) no caso de Benefício por Incapacidade, o **1º (primeiro) dia do mês subsequente a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;**
- III) no caso de Pensão por Morte, o **1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia do falecimento do Participante ou de sua presunção. Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.**

### SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Artigo 67** Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

**Parágrafo 1º** A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários Indicados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:

- I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com o **inciso II subsequente**. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;

II) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)** sobre o saldo da Conta **Total do Participante** no momento da concessão ou da alteração da opção **efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB**.

**Parágrafo 2º** A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no **Parágrafo 1º** deste artigo não poderá ser inferior a **1 (uma) URMM** salvo se o Participante tiver optado por um **Benefício** concedido em moeda corrente nacional de valor igual a **0 (zero)**. Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de **1 (uma) URMM**.

**Parágrafo 3º** As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do **Parágrafo 1º**, poderão ser feitas pelo participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, **pelos menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade**, com vigência a partir do **segundo mês** subsequente **ao da alteração**.

**Parágrafo 4º** Os Beneficiários Indicados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Indicados e herdeiros.

**Parágrafo 5º** Os benefícios de renda mensal, Resgate **Integral** ou pagamento único serão pagos **até o** último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

**Artigo 68** Será opcional o pagamento, na forma de adiantamento, no dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, de, **no mínimo**, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício mensal pago no mês anterior.

**Artigo 69** A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.

**Artigo 70** O benefício pago na forma do inciso II) do **Parágrafo 1º** do **Artigo 67** será **alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 67**.

**Artigo 71** Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do

Participante ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.

**Parágrafo Único** Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

**Artigo 72** Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Indicados e eventuais herdeiros.

**Artigo 73** O Participante Assistido ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

## **CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO**

**Artigo 74** O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.

**Artigo 75** Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição Administrativa.

**Parágrafo Único** A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua

revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações do órgão estatutário competente.

**Artigo 76** Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 77** A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no prazo mínimo estipulado na legislação, a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.

**Artigo 78** Todo Participante ou Beneficiário Indicado, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário Indicado.

**Artigo 79** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Artigo 80** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário Indicado será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários Indicados, assim como os benefícios acumulados até essa data.

**Artigo 81** Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários Indicados, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

**Artigo 82** A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário Indicado ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado.

**Artigo 83** Quando o Participante ou o Beneficiário Indicado for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário Indicado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.

**Artigo 84** Na hipótese do Participante ou Beneficiário Indicado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

**Artigo 85** Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de conta, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

**Parágrafo Único** Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente.

**Artigo 86** Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, o Beneficiário Indicado ou, eventualmente, os herdeiros tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.

**Artigo 87** Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

**Parágrafo Único** A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários Indicados em gozo de benefício, poderá efetuar descontos,

respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

**Artigo 88** Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário Indicado de outro Participante do Plano.

**Artigo 89** Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 90** O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0% e 1,5% do saldo de Conta Total de Participante ou a renda mensal em número constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 67, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.